



GUSTAVO SERRANO SMETHURST, natural do Estado de Pernambuco, nascido em 26 de março de 1964, filho de Dale Smethurst e de Maria Yara Serrano Smethurst, adquirindo a nacionalidade alemã (Processo nº 08000.000105/2002-41);

HILDOR JOSÉ BOGORNY, natural do Estado de Santa Catarina, nascido em 24 de fevereiro de 1969, filho de Hilário José Bogorny e de Apolônia Joana Bogorny, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.000104/2002-04) e

MÁRCIO AURÉLIO FERRAZ ARAGÃO, natural do Estado de Pernambuco, nascido em 3 de setembro de 1971, filho de Abidoral Alves Aragão e de Maria de Souza Ferraz Aragão, adquirindo a nacionalidade neerlandesa (Processo nº 08000.000099/2002-21

ALOYSIO NUNES FERREIRA

PORTARIA Nº 77, DE 23 DE JANEIRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, combinado com os arts. 111 e 116 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei nº 6.964, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08390.002976/2001-71, resolve:

Autorizar a emissão de Certificado Provisório de Naturalização, a favor de CLAUDIA MARINA SANTOS LOBO, natural de Portugal, nascida em 11 de dezembro de 1993, filha de José João Leal Pacheco Lobo e de Olga Marina Santos de Jesus, residente no Estado do Paraná, a fim de que, até 11 de dezembro de 2016, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

ALOYSIO NUNES FERREIRA

PORTARIA Nº 78, DE 23 DE JANEIRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, combinado com os arts. 111 e 116, parágrafo único da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.030453/2001-81 resolve:

Tornar definitiva a naturalização concedida, a favor de CHANG I HSUAN, natural da China (Taiwan), nascida em 13 de dezembro de 1978, filha de Chang Chan Hua e de Chan Chen Yu Ching, residente no Estado de São Paulo, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

ALOYSIO NUNES FERREIRA

PORTARIA Nº 79, DE 23 DE JANEIRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, combinado com os arts. 111 e 116, parágrafo único da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.000076/2002-17 resolve:

Tornar definitiva a naturalização concedida, a favor de YO HAN PARK LEE, natural do Paraguai, nascido em 29 de julho de 1980, filho de Yong Koo Park e de Jung Im Park Lee, residente no Estado de São Paulo, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

ALOYSIO NUNES FERREIRA

PORTARIA Nº 80, DE 23 DE JANEIRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.000.599, de 2000, do Ministério da Justiça, resolve

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, WILLIAM LOVIZ ou WILLIAM LOUIS, de nacionalidade santa-lucense, filho de Gonzague Louis e de Josephine Narris, nascido em Santa Lúcia, Caribe, em 4 de janeiro de 1961, residente no Estado do Rio de Janeiro, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALOYSIO NUNES FERREIRA

PORTARIA Nº 81, DE 23 DE JANEIRO DE 2002

Estabelece regra para a informação aos consumidores sobre mudança de quantidade de produto comercializado na embalagem.

O Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições e; Considerando que o consumidor se habitua com os padrões de quantidades e embalagens dos produtos, consagrados pelo uso e costume por práticas comerciais adotadas ao longo do tempo, e, portanto, que eventuais mudanças nas quantidades dos produtos nas embalagens, sem prévia e ostensiva informação, podem induzi-lo a erro;

Considerando que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo é imperativo legal, na forma do disposto no art. 4º, inciso I da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990;

Considerando que a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações de consumo, são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, na forma do disposto no art. 4º, inciso III da Lei n. 8.078, de 1990;

Considerando que a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos ou serviços, bem como que a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, são direitos básicos do consumidor, na forma do disposto no art. 6º, incisos III e IV da Lei n. 8.078, de 1990;

Considerando o disposto no art. 55 e seus parágrafos da Lei n. 8.078, de 1990, resolve:

Art. 1º. Determinar aos fornecedores, que realizarem alterações quantitativas em produtos embalados, que façam constar menção específica no painel principal da respectiva embalagem, em letras de tamanho e cor destacados, informando de forma clara, precisa e ostensiva:

- I - que houve alteração quantitativa do produto;
- II - a quantidade do produto na embalagem existente antes da alteração;
- III - a quantidade do produto na embalagem existente depois da alteração;
- IV - a quantidade de produto aumentada ou diminuída, em termos absolutos e percentuais.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão constar da embalagem modificada pelo prazo mínimo de 3 (três) meses, sem prejuízo de outras medidas que visem à integral informação do consumidor sobre a alteração empreendida, bem como do cumprimento das demais disposições legais acerca do direito à informação do consumidor.

Art. 2º. O não cumprimento às determinações desta Portaria sujeitará o fornecedor às sanções da Lei n. 8.078, de 1990 e no Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOYSIO NUNES FERREIRA

(Of. El. nº 33/2002)

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ACÓRDÃOS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0032/00

Autuada: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa
Advogado: José Ignácio Franceschini, José Alberto Gonçalves da Motta e outros.

Relator: Conselheiro Thompson Andrade
Ementa: Pedido de Reconsideração em Auto de Infração. Não apresentação de elementos novos. Improcedência das alegações de Autuada. Mantida a aplicação da multa.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, denegar o Pedido de Reconsideração mantendo a multa anteriormente aplicada. Participaram do julgamento o Presidente João Grandino Rodas e os Conselheiros Thompson Andrade, Celso Campilongo, Afonso Arinos de Mello Franco Neto, Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer. Presente a Procuradora-Geral Substituta Adriana Pereira de Mendonça. Ausentes justificadamente o Conselheiro Ronaldo Porto Macedo Júnior (D.O. 238, de 14.12.2001, Seção 2, página 24) e o Procurador-Geral Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, 09 de janeiro de 2002 (data do julgamento)..

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do Conselho

THOMPSON ANDRADE
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.004726/2001-83
Requerentes: Emerson Sistemas de Energia Ltda e Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica

Advogados: Luiz Antonio D'Arace Vergueiro, Bruno Souza Vichi, Alessandra Moscarelli (Emerson), Alessandra Barbosa dos Santos, Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, Patrícia Avigni (Armco) e outros.

Relator: Conselheiro Thompson Andrade.
Ementa: Ato de Concentração. Aquisição, pela Emerson Sistemas de Energia Ltda, da divisão da empresa Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica dedicada à fabricação e comercialização de contêineres para telecomunicações ("Shelter Business"). Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94 pelo critério do faturamento. Apresentação tempestiva. Inexistência de efeitos de concentração horizontal. Integração vertical nos mercados nacionais de contêineres não integrados para telecomunicações fabricados pela Armco Staco e de contêineres integrados para telecomunicações produzidos pela Emerson. A Armco detém 17,4% do mercado nacional de contêineres não integrados e a Emerson detém 6,66% do mercado de contêineres integrados. Reduzida participação das Requerentes nos mercados relevantes e presença de outros produtores nestes mercados impossibilita fechamento do mercado para concorrentes. Operação aprovada sem restrições.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica -

CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições. Participaram do julgamento o Presidente João Grandino Rodas e os Conselheiros Thompson Andrade, Celso Campilongo, Afonso Arinos de Mello Franco Neto, Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer e Miguel Tebar Barrinuevo. Presente a Procuradora-Geral Substituta Adriana Pereira de Mendonça. Ausentes justificadamente o Conselheiro Ronaldo Porto Macedo Júnior (D.O. 238, de 14.12.2001, Seção 2, página 24) e o Procurador-Geral Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, 09 de janeiro de 2002 (data do julgamento).

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do Conselho

THOMPSON ANDRADE
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.004983/2001-15
Requerentes: LBO France Gestion ("LBO") e Schlumberger Industriais Ltda. ("Schlumberger")

Advogados: Alexandre Thiollier Filho, Fernando Bernardes Pinheiro, Marcio Antonio Bueno, Marcello de Camargo Teixeira Panella, Fabio Lugari Costa, Fernanda Costa do Amaral, Fabiane Malkones Mendes, Antônio Celso Soares Sampaio, Marcos Antonio Parisi Lauria, Cristiana de Campos Bicudo e Virginia Silva Rosseti.
Relator: Conselheiro Thompson Almeida Andrade.
Ementa: Ato de Concentração. Aquisição da totalidade das quotas da Schlumberger pela LBO. Operação enquadrada nos termos da Lei n.º 8.884/94, art. 54, § 3º. Apresentação tempestiva. Inexistência de concentração de mercado. Aprovação sem restrições.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições. Participaram do julgamento o Presidente João Grandino Rodas e os Conselheiros Thompson Andrade, Celso Campilongo, Afonso Arinos de Mello Franco Neto, Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer e Miguel Tebar Barrinuevo. Presente a Procuradora-Geral Substituta Adriana Pereira de Mendonça. Ausentes justificadamente o Conselheiro Ronaldo Porto Macedo Júnior (D.O. 238, de 14.12.2001, Seção 2, página 24) e o Procurador-Geral Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, 16 de janeiro de 2002 (data do julgamento).

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do Conselho

THOMPSON ANDRADE
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.004138/2001-40
Requerentes: Hershey do Brasil Ltda e Visagis S/A Indústrias Alimentícias.

Advogados: Deiane Lima Coutinho, Ronaldo Camargo Veirano, Paulo Cesar Gonçalves Simões (Hershey), Fabio de Campos Lilla, Raquel Maria Sarno Otranto, Paulo de Lorenzo Messina (Visagis) e outros.
Relator: Conselheiro Thompson Andrade.
Ementa: Ato de concentração. Aquisição, pela Hershey do Brasil Ltda (99,99%) e pela Hershey International Ltd (0,01%), da divisão de produção de chocolates da Visagis S/A Indústrias Alimentícias. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Faturamento dos grupos Findim e Hershey superior a US\$ 400 milhões. Apresentação tempestiva. Mercado relevante: mercado nacional de chocolates. Elevação do grau de concentração de 2,69% para 3,15%. Concentração horizontal resultante não conferiu poder de mercado ao grupo adquirente Hershey. Operação não gera efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições. Participaram do julgamento o Presidente João Grandino Rodas e os Conselheiros Thompson Andrade, Celso Campilongo, Afonso Arinos de Mello Franco Neto, Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer e Miguel Tebar Barrinuevo. Presente a Procuradora-Geral Substituta Adriana Pereira de Mendonça. Ausentes justificadamente o Conselheiro Ronaldo Porto Macedo Júnior (D.O. 238, de 14.12.2001, Seção 2, página 24) e o Procurador-Geral Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, 16 de janeiro de 2002 (data do julgamento).

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do Conselho

THOMPSON ANDRADE
Conselheiro-Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08000.028271/96-93
Representante: SDE ex-offício
Representada: Pró-jardim Empreiteira de Obras Ltda e outras (limpeza)

Advogados: José Ferreira Ramos (Braseg) Lorival Vasques da Silva (Juiz de Fora), Dalmo Rogério S. de Albuquerque (Capital), Elízio Rocha Júnior (Ampla), Vânia Cristina Pinto da Silva (H2O), Flávio Rogério da Mata (Dinâmica), Erenice Alves Guerra (Damar), Claudionor da Silva França (Empal), Marcelo Kanitz (City Service e Servicon), Paulo Roque Khouri (Santa Helena) e outros.
Relator: Conselheiro Thompson Andrade
Ementa: Processo Administrativo. Denúncia de cartelização entre empresas prestadoras de serviços de limpeza ao Governo Federal. Inobservância do disposto no artigo 32 da Lei nº 8.884/94 pelo despacho